



Brasília (DF), 15 de janeiro de 2026.

Ofício nº 015/2026/PRES-ATRICON

A Sua Excelência o Senhor

**Assunto: Sistema Nacional de Educação (Lei Complementar nº 220/2025) – Instituição da Comissão Intergestores Bipartite da Educação - CIBE.**

Senhor presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, vimos reportar aspectos atinentes à [Lei Complementar nº 220/2025](#)<sup>1</sup>, que Institui o **Sistema Nacional de Educação – SNE**. E, particularmente, no contexto dessa norma, destacamos a criação da **Comissão Intergestores Bipartite da Educação – CIBE**, no âmbito dos Estados.

A mencionada legislação foi publicada no Diário Oficial da União em 03 de novembro de 2025 e **estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para que se institua e instale a mencionada Comissão em cada ente estadual, prazo que se encerra em 02 de fevereiro de 2026**.

Ressaltamos, ainda, que o artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 220/2025 determina que eventuais comissões ou instâncias análogas já existentes no âmbito estadual passarão automaticamente a ter o status de subcomissões da CIBE, devendo ser ajustadas à nova estrutura normativa. E aqui já emerge uma questão a ser considerada com a devida atenção pelos gestores e órgãos de controle.

No que se refere à composição da Comissão, o artigo 14, § 3º, incisos I e II, estabelece que a CIBE será integrada por seis representantes do estado e seis suplentes, dentre os quais deverá constar o titular da Secretaria Estadual de Educação, que presidirá a Comissão. Também deverão integrar o colegiado seis representantes dos municípios e seis suplentes, titulares de secretarias locais de educação, dos quais cinco indicados pela seccional da Undime no estado e um pela secretaria de Educação da respectiva capital.

Nesse cenário, destacamos a importância da atuação institucional desse

---

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp220.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp220.htm)

Tribunal de Contas, o que poderá compreender a adoção de ações de orientação, de acompanhamento e de fiscalização junto aos seus jurisdicionados, considerando a relevância, a materialidade e o impacto sistêmico do tema para a governança das políticas públicas educacionais. **Isso para que a CIBE seja instituída e esteja operante no prazo legal estipulado, antes referido.**

A atuação coordenada e preventiva do controle externo pode contribuir significativamente para a efetividade do Sistema Nacional de Educação, a segurança jurídica e a observância dos direitos fundamentais, em especial o direito à educação, constitucionalmente assegurado.

Certos de que os esforços empreendidos contribuirão significativamente para o fortalecimento da atuação dos Tribunais de Contas e para o interesse público, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Conselheiro **EDILSON SILVA**  
Presidente



Conselheiro **CEZAR MIOLA**,  
Vice-Presidente de Relações Político-Institucionais e  
Coordenador da Comissão de Educação.